



Parágrafo único. O credenciamento das instituições de que trata o caput vigorará até a conclusão do processo de credenciamento previsto nesta Portaria.

Art. 2º. As instituições de que trata o art. 1º deverão apresentar à Secretaria de Educação Superior, SESu, do Ministério da Educação, MEC, pedido de credenciamento 180 dias antes do vencimento do seu prazo legal de credenciamento, atendendo aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 20 do Decreto 3.860, de 2001.

§ 1º. As instituições com prazo de credenciamento já decorrido, deverão protocolizar em noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, pedido de credenciamento.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o art. 1º desta Portaria, a SESu comunicará às instituições regularmente constituídas, sem prazo definido de autorização ou credenciamento, o início de seu processo de credenciamento.

§ 3º. A partir do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, as instituições deverão, no prazo de trinta dias úteis, protocolizar na SESu pedido de credenciamento.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, a SESu solicitará ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, INEP, a realização de avaliação na instituição em processo de credenciamento.

§ 1º. Os procedimentos e os critérios de avaliação de que trata o caput, serão estabelecidos em portaria do INEP.

§ 2º. A avaliação será realizada no prazo de até 180 dias a contar da data da solicitação da SESu.

§ 3º. O resultado da avaliação realizada pelo INEP, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrará o relatório da SESu.

Art. 4º. O relatório da SESu será encaminhado para deliberação da Câmara de Ensino Superior, CES, do Conselho Nacional de Educação, CNE.

§ 1º. A CES poderá determinar à instituição, por intermédio da SESu, o cumprimento, no prazo máximo de doze meses, de exigências com vistas ao saneamento das deficiências identificadas.

§ 2º. Cumpridas as exigências de que trata o parágrafo anterior a SESu encaminhará à CES novo relatório sobre o processo de credenciamento da instituição.

§ 3º. A deliberação favorável ao credenciamento da instituição fixará seu prazo de validade, a localidade e o endereço da sede, dos campi e dos cursos fora de sede da instituição.

§ 4º. A deliberação desfavorável ao credenciamento da instituição indicará, se for o caso, seu credenciamento em outra classificação institucional.

Art. 5º. A homologação ministerial de deliberação favorável ao credenciamento dependerá da assinatura do Termo de Compromisso e anexos, previstos no Art. 25 do Decreto 3.860, de 2001, e será efetivado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 6º. A homologação de parecer desfavorável conduzirá ato do Poder Executivo de descenciamento da instituição ou, se for o caso, de credenciamento em outra classificação institucional.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de instituições descenciadas:

I - a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra o descenciamento da instituição;

II - a convalidação de estudos até o final do período letivo em que estiverem matriculados para efeito de transferência;

III - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado sua conclusão com aproveitamento escolar.

Art. 7º. - A SESu recomendará à CES o credenciamento, pelo prazo de cinco anos, das universidades e centros universitários que, na data de publicação desta Portaria, atenderem aos seguintes requisitos:

I - ter obtido conceitos A ou B em mais da metade de seus cursos avaliados nas três últimas edições do Exame Nacional de Cursos

II - ter obtido conceitos CMB ou CB em mais da metade de seus cursos avaliados nas condições de oferta dos cursos de graduação;

III - ter comprovado, no caso de universidades, a oferta de programa de pós-graduação stricto sensu avaliado com conceito igual ou superior a três pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES e reconhecidos pelo MEC;

IV - ter atendido ao disposto no art. 52 da Lei 9.394, de 20/12/1996.

Parágrafo único. As instituições de que trata o caput deverão apresentar pedido de credenciamento à SESu, acompanhado de seu plano de desenvolvimento institucional para um período de cinco anos.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

PORTARIA Nº 1.466, DE 12 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, e considerando ainda a necessidade de estabelecer procedimentos de autorização de cursos fora de sede por universidades, resolve:

Art. 1º. As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação, MEC, poderão criar cursos superiores em municípios diversos, da sede definida nos atos legais, do seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§1º. Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo integrarão o conjunto da universidade.

§2º. Os cursos fora de sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização.

Art. 2º. A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei 9394, de 1996, não se estende a cursos ou campus fora de sede de universidades.

Art. 3º. A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação.

Art. 4º. Os pedidos de autorização de cursos superiores fora de sede deverão ser apresentados ao Protocolo da Secretaria de Educação Superior, SESu, do MEC, acompanhados de projeto do qual deverá constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - da universidade proponente:

a. descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;

b. justificativa da criação do curso fora de sede, no âmbito do planejamento de atividades acadêmicas da universidade proponente;

c. relatórios de auto-avaliação, quando houver;

d. plano de desenvolvimento institucional da universidade e planejamento acadêmico dos cursos fora de sede, detalhando o projeto de expansão e melhoria da qualidade do ensino por um período mínimo de cinco anos;

e. compromisso de alteração do estatuto da instituição, promovendo as adaptações necessárias, indicando a localidade e o endereço de funcionamento do novo curso;

f. comprovante da entrega das informações referentes ao censo de ensino superior, do ano em curso, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, INEP.

II - do projeto:

a. caracterização da localidade ou região de influência onde os cursos serão instalados;

b. planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo curso;

c. caracterização dos cursos a serem oferecidos, observando a legislação vigente que trata da abertura de cursos superiores, destacando especialmente, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;

d. indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

e. definição, quando for o caso, das áreas de pesquisa a serem integradas ao novo curso.

Art. 5º. Atendido o disposto no artigo anterior a SESu solicitará ao INEP, informações sobre as avaliações realizadas na instituição proponente do curso.

Parágrafo único. A SESu designará comissão de especialistas para verificar as condições iniciais de oferta do curso.

Art. 6º. Os resultados da verificação, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrarão o relatório da SESu que será encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior, CES, do Conselho Nacional de Educação, CNE.

Parágrafo único. A deliberação de que trata o caput deverá indicar o número de vagas e o endereço de funcionamento do curso fora de sede e será encaminhada ao MEC para homologação do Ministro da Educação.

Art. 7º. Os cursos fora de sede autorizados e implantados de acordo com o trâmite previsto nesta Portaria serão submetidos a avaliação conjunta com a universidade.

Art. 8º. Os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados na sede da universidade não se estendem aos cursos fora de sede.

Parágrafo único. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 9º. Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiver submetida a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 752 de 2 de julho de 1997.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

(Of. El. nº 289/2001)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 868, DE 12 JULHO DE 2001

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, fundamentado no artigo 33, alínea "p", do Estatuto da Universidade, decidiu aprovar, em 30 de maio de 2001, AD-REFERENDUM do Conselho

Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, do Departamento de História, para o cargo de Professor Adjunto, Referência I, área de Pré-História, por dois (02) anos.

(Processo nº 23076.012717/2000-24, 5216/2000-66 e 0881/95-89)

MOZART NEVES RAMOS

(Of. El. nº 153/2001)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 590, DE 12 DE JULHO DE 2001

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003593/2001-16, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estomatologia/CCS, instituído pelo Edital nº 018/DRH/01, publicado em 27/06/2001.

Campo de Conhecimento: Endodontia

Regime de Trabalho: 40(quarenta) horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação
I. Cleonice da Silva Teixeira

Média Final
9,00

IRINEU MANOEL DE SOUZA

(Of. El. nº 115/2001)

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE JULHO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto na Lei Nº 9.640, de 25.05.98, publicada no DOU de 26.05.98, considerando o estabelecido no Art. 2º, do Decreto Presidencial de 26 de março de 2001, publicado no DOU de 27.03.2001, que trata da transformação institucional da Escola Técnica Federal do Amazonas em Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas CEFET-AM, considerando o teor do MEMO. Nº 022-GDG/CEFET-AM-UNED/01, de 14.05.01, resolve:

I - ALTERAR a Estrutura Organizacional da Unidade de Ensino Descentralizada de Manaus - UNED, aprovada pela PORTARIA Nº 439-GDG/ETFAM/98 de 30.06.1998, que passa a ter a seguinte redação: UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE MANAUS - UNED (av. Danilo Arcosa, S/Nº, Distrito Industrial).

II - ESTA PORTARIA entra em vigor a partir da data de sua publicação.

- DIRETOR DA UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE MANAUS - CD 03

- CHEFIA DE GABINETE - FG-02

- COLEGIADO DE GESTÃO

- GERÊNCIA EDUCACIONAL DE ENSINO - CD 04

- COORDENAÇÃO E APOIO A GESTÃO DO ENSINO - FG 04

- COORDENAÇÃO DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES - FG 04

- COORDENAÇÃO DA ÁREA DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS - FG 04

- COORDENAÇÃO DA ÁREA DE INDÚSTRIA - FG 04

- COORDENAÇÃO DO ENSINO MÉDIO - FG 04

- COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO - FG 04

- COORDENAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA - FG 04

- GERÊNCIA DE EXTENSÃO - CD 04

- COORDENAÇÃO DE APOIO AO ESTUDANTE E EVENTOS - FG 04

- COORDENAÇÃO DE RECURSOS DIDÁTICOS - FG 04

- COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - FG 02

- COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SEDE - FG 04

- COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE MATERIAIS - FG 04

- COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - FG 04

RAIMUNDO VICENTE JIMENEZ

(Of. El. nº 1.995/2001)